

ORDEM DOS ADVOGADOS
PORTUGAL

BASTONÁRIO

EXMO. SENHOR
DR. OSVALDO DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE SÃO BENTO
1249-068 LISBOA

N/REFª: ENT. 13717 DE 2009.06.02
ENT. 14059 DE 2009.06.05
V/REFª: 401/1ª - CACDLG (pós-RAR) 2009

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 265/X/4ª (GOV)

Dr. Osvaldo de Castro
Caro Ato

De acordo com o solicitado, junto envio parecer do Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados, sobre o assunto acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos *António Marinho e Pinto*

O Bastonário

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto

Lisboa, 2009.06.05
B 453/2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	315916
Entreda/Saida n.º	532 Data: 25/06/2009

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: bastonario@cg.oa.pt

www.oa.pt



PARECER

Sobre

PROPOSTA DE LEI Nº 265/X/4ª (GOV)

1. A Proposta de Lei nº 265/X/4ª regula a forma de intervenção dos Juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos, no âmbito da aplicação da Lei nº 34/2007, de 13 de Agosto.

Esta iniciativa legislativa visa concretizar o disposto no artº 7º da Lei nº 34/2007 que previa que o Governo propusesse no prazo de 90 dias as medidas legislativas tendentes a regular a forma de intervenção de juízes militares e de assessores militares do Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos.

2. A primeira questão que a Proposta de Lei suscita e que, aliás, foi levantada já pelo Exmo Relator na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias respeita à constitucionalidade da proposta, no que tange à possibilidade de existência de Juízes militares e assessores militares do Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos.

É nossa opinião que a Proposta não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

O artº 211º da Constituição, ao determinar que da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar façam parte um ou mais juízes militares e o artº 219º, nº 3, ao dispor que a Lei estabelece



formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares, impõem que a lei ordinária preveja as formas dessa intervenção. A ressalva tem que ver com a proibição constante do nº 4 do artº 209º quanto à existência de Tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes, excepção para os tribunais militares.

Não nos parece que da previsão constitucional em matéria de preparação e julgamento dos crimes militares se possa concluir ser intenção da lei constitucional que a existência de juízes e assessores militares só possa ocorrer no âmbito da justiça criminal. Entendemos antes que o que resulta das referidas disposições constitucionais é a imposição dos juízes e assessores militares no âmbito do processo criminal por crimes estritamente militares, mas que não pode concluir-se “a contrario” que daquela imposição resulta a proibição da participação de juízes e assessores militares nas demais jurisdições, nomeadamente a administrativa.

3. A inconstitucionalidade do projecto de lei em análise pressupõe necessariamente a inconstitucionalidade da Lei nº 34/2007, de 13 de Agosto, que consagra um regime especial aplicável aos recursos interpostos junto dos Tribunais Administrativos sobre matérias relativas à disciplina militar.

A lei nº 34/2007 tem quase dois anos de vigência e, ao que sabemos, não foi suscitada a sua inconstitucionalidade. É nossa opinião que não sofre de vício de inconstitucionalidade.

4. Não nos parece que a Constituição determine a organização dos Tribunais Administrativos, nomeadamente a sua composição e estatuto dos juízes. De mesmo



modo nada na lei impede que o Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos seja assessorado por militares.

5. A opção sobre a participação dos juízes e assessores militares no processo junto dos Tribunais Administrativos tem, a nosso ver, natureza estritamente política, mas não nos parece que qualquer opção esteja conformada pela Constituição.

Creemos, aliás, que as razões que justificam a intervenção de juízes e assessores militares nos processos por crimes estritamente militares valem para a disciplina militar em que há também especificidades análogas.

Termos em que somos de parecer que nada obsta à aprovação da Proposta de Lei em análise.

Lisboa, 4 de Junho de 2009

Relator e Presidente do Gabinete de Estudos,
Germano Marques da Silva